

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 038/2024

INEXIGIBILIDADE N.º 010/2024

Objeto: Seleção de Propostas para Celebração de Termo de Colaboração

PARECER JURÍDICO

1. REALTÓRIO

Apresenta-se para emissão de Parecer Jurídico, solicitado pela Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acerca da possibilidade de realizar inexigibilidade de chamamento público entre a APAE e o Município de Tangará para repasse de recursos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que o parecer elaborado por esta assessoria possui caráter estritamente jurídico, não nos competindo a proceder análise de conveniência e oportunidade acerca das propostas apresentadas, eis que tais informações competem ao órgão técnico.

Ainda, oportuno ressaltar, que o parecer aqui emitido possui natureza meramente opinativa, não vinculando o gestor a conclusão aqui apresentada, o qual poderá, justificadamente, manifestar-se de forma contrária.

Dito isso, passa-se à análise da questão.

A pretensão solicitada encontra fundamentação legal na Lei Federal n.º 13.019, que regulamenta as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

O Decreto Municipal nº 001/2018, regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei nº 13.019/2014.

As organizações da sociedade civil que poderão celebrar parcerias mediante termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação estão descritas no inciso I do art. 2º da Lei n.º 13.019/2014, com nova redação dada pela Lei n.º 13.204/15, nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;”

Ainda, dentre as organizações citadas acima, para que seja avalizada a celebração do ato competente, devem estar preenchidos os requisitos elencados no art. 33 do mesmo Diploma Legal, qual sejam:

“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.”

Primeiramente, considerando a natureza do procedimento em apreço, entende-se como correta a utilização de **termo de colaboração**, haja vista que além de

envolver recursos financeiros, o projeto teve partida da própria administração pública, enquadrando-se na modalidade acima descrita, nos termos do Art. 2º, inciso VII, da Lei 13.019/14.

Ademais, através do Estatuto juntado, depreende-se que o referido Instituto se enquadra como organização da sociedade civil, sendo entidade privada sem fins lucrativos que não distribui entre os participantes os excedentes de arrecadação.

Nas referidas Legislações estão previstas possibilidades para que o chamamento público possa ser dispensado quando for firmado um acordo de cooperação entre uma entidade e a administração pública diante da natureza singular do objeto da parceria, o que se vislumbra no presente caso da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tangará.

Segue determinação do Art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/14:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...) (grifei)

Esta possibilidade de dispensa também esta prevista no Art. 4º, § 4º, do Decreto Municipal nº 001/2018:

Art. 4º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal, por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

(...)

§ 4º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do Prefeito, nos termos do art. 32 da referida Lei. (grifei)

O trabalho desenvolvido pela entidade é de grande relevância no município, **pois atende em sua maioria crianças e adolescentes especiais**. Desta forma analisando que o objeto da parceria se trata de repasse de valores à entidade, para que esta acolha, oriente e proteja os menores e demais usuários do serviço, verifica-se no caso em tela, a possibilidade do repasse financeiro, podendo o chamamento público ser inexigível, devendo ser elaborado o respectivo termo de fomento.

Orienta-se, ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas nas duas Legislações para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento e fiscalização, bem com a nomeação de um gestor que fará o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar prestação de contas periodicamente.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em face dos fundamentos de fatos e de direitos apresentados, emito, sob a ótica estritamente jurídica, parecer FAVORÁVEL à inexigibilidade do chamamento público para repasse de contribuição financeira à APAE de Tangará/SC.

É o parecer.

Tangará/SC, 18 de abril de 2024.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ASSESSOR JURIDICO
OAB/SC N.º 53.628